



**PARECER ÚNICO SUPRAM CM Nº030/2013 - ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES DO  
PARECER ÚNICO SUPRAM CM Nº 313/2012**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00006/1977/031/2010	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Novelis do Brasil LTDA	<b>CNPJ:</b> 60.561.800/0030-48	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Novelis do Brasil LTDA	<b>CNPJ:</b> 60.561.800/0030-48	
<b>MUNICÍPIO:</b> Ouro Preto	<b>ZONA:</b> Urbana	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA LAT</b> 20° 23' 59"	<b>LONG</b> 43° 31' 10"	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Ribeirão do Carmo	
<b>UPGRH:</b> D01 – Bacia do Rio Doce	<b>SUB-BACIA:</b> Córrego do Funil	
<b>CÓDIGO:</b> B-04-01-4	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias	<b>CLASSE</b> 6

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Celso Rocha Barbalho - Analista Ambiental (Gestor)	114.9001-7	
Vladimir Rabelo Lobato e Silva - Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.174.211-1	
De acordo: Anderson Marques Martinez Lara – Diretor Regional de Apoio Técnico	114.7779-1	
De acordo: Bruno Malta Pinto – Diretor de Controle Processual	122.0033-3	



## 1. Introdução

O Parecer Único nº 313/2012 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º 00006/1977/031/2010, do empreendimento Novelis do Brasil LTDA, na fase de revalidação da licença de operação (LO), foi levado à Reunião Ordinária do Copam, Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas, no dia 24/09/2012, obtendo o certificado para Licença fase LO nº 225/2012 para a atividade de “Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias”, sob código B-04-01-4, conforme DN 74/04, emitido em 24/09/2012, válido até 24/09/2018, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de alteração das condicionantes n.ºs 5, 10 e 12, contidas no Parecer Único nº 313/2012.

## 2. Discussão

O representante do empreendimento Novelis do Brasil LTDA, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R312915/2012), solicitou alteração no prazo das condicionante n.ºs 5, 10 e 12 contidas no Parecer Único nº 313/2012 da Licença fase LO, certificado nº 225/2012, no que tange o Processo nº 00006/1977/031/2010.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto das referidas condicionantes:

. **Condicionante 5:** Implantar o sistema *dry scrubber* na redução II. **Prazo:** 3 (três) anos, contados a partir da data de concessão da licença.

. **Condicionante 10:** Realizar Avaliação Preliminar, de acordo com a ABNT/NBR 15515-1/2007, para a área industrial do empreendimento, conforme prevê a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. Ressalta-se que a referida avaliação e as demais etapas deverão ser executadas por empresa de consultoria especializada em gerenciamento de áreas contaminadas. **Prazo:** 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de concessão da licença.

. **Condicionante 12:** Implantar caixa de retenção de sólidos, carregados por drenagem pluvial, no pátio da calcinação antes da saída junto ao Córrego do Funil. **Prazo:** 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de concessão da licença.

### 2.1. Justificativa do Empreendedor

Justificativas da solicitação, apresentadas pelo empreendedor através do protocolo R312915/2012, são:

Condicionante 5 – a vedação dos fornos da redução II, etapa necessária para a adequada implantação do sistema *dry scrubber*, não viabiliza o atendimento da condicionante no prazo inserido na condicionante. A Novelis posicionou, também que em função da revisão da Deliberação Normativa COPAM nº 11/1986, ora em curso, poderá levar a alteração de parâmetros que levariam a ajustes nas adaptações do *dry scrubber* à nova regulamentação. O empreendimento ao final de sua



exposição, via protocolo R312915/2012, solicitou que o prazo para atendimento pleno da condicionante fosse de 4 (quatro) anos.

Entretanto, um fato novo apresentado pela Novelis, através do protocolo R340028/2013, leva ao posicionamento de que a condicionante deve não ter o seu prazo prorrogado, mas sim, ser excluída, já que no referido documento a empresa informou que “A operação da Redução II será encerrada a partir de 31 de março de 2013, resultando no desligamento de 142 fornos.”

Na informação mais recente a empresa posiciona que, em especial devido condições de competitividade, o foco será a produção de metal primário exclusivamente para suprir o mercado de tarugos, que possui maior valor agregado e que a Redução III (a qual já possui o sistema de *dry scrubber* implantado para o conjunto de seus 168 fornos) está estruturalmente preparada para atender aquele mercado em volume e especificação.

Condicionante 10 – a empresa embasa sua solicitação de alteração no prazo da condicionante, para 01 (um) ano, em especial pelos seguintes motivos;

. em função da unidade industrial ter iniciado a operação ainda em 1934 a avaliação preliminar demanda tempo, em função da necessidade de uma gama de informações não disponíveis em função da antiguidade do empreendimento;

. a necessidade de contratação de uma empresa especializada em gerenciamento de áreas contaminadas e que a demanda pelos serviços destas companhias é bastante alta, sendo improvável que algumas delas possuam disponibilidade imediata para iniciar os trabalhos. Posicionou também que a contratação de empresas para prestação de serviços à Novelis inicia-se com a mobilização de técnicos, extenso trabalho de campo e a posterior elaboração e revisão do relatório e que é certo que o prazo de 120 (cento e vinte) dias afigura-se curto para tanto.

Condicionante 12 – para esta condicionante a Novelis colocou que em função da LO ter sido concedida no final de setembro, às portas do período chuvoso, levaria à conclusão das obras junto com precipitações pluviométricas típicas do mês de novembro, sob condições adversas, acarretando risco de impactos ambientais, como o carreamento de sólidos para o leito do Córrego Funil. Também, alegou que os trabalhos para atendimento à condicionante passam por um conjunto de contratação de empresa de engenharia, elaboração de projetos, a construção da caixa em si tornando inviável o atendimento ao exíguo lapso temporal estabelecido. Adicionalmente, que a unidade de produção de alumina, onde ocorrerá a implantação da caixa de retenção, ainda não está operando sendo desnecessária a implantação imediata da caixa mencionada. Solicitou, ao final, que a conclusão das obras da caixa fosse em um momento anterior à repartida da unidade de fabricação de alumina.

## 2.2. Parecer da Supram-CM

Primeiramente ressalta-se que a solicitação de alteração foi tempestiva, ou seja, o solicitado pela Novelis ocorreu antes do vencimento das condicionantes objeto de análise no presente Parecer.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-CM ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento para alteração dos prazos das condicionantes n<sup>os</sup> 10 e 12 e exclusão da condicionante n<sup>o</sup> 5 contida no Parecer Único n.º 313/2012.

Segue a transcrição das condicionantes n<sup>os</sup> 10 e 12, com novo prazo e texto (o texto permaneceu o mesmo do aprovado na reunião COPAM de 24/09/2012):



. **Condicionante 5:** pela exclusão.

. **Condicionante 10:** Realizar Avaliação Preliminar, de acordo com a ABNT/NBR 15515-1/2007, para a área industrial do empreendimento, conforme prevê a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 02/2010. Ressalta-se que a referida avaliação e as demais etapas deverão ser executadas por empresa de consultoria especializada em gerenciamento de áreas contaminadas. **Prazo:** 1 (ano), contado a partir da data de concessão da licença.

. **Condicionante 12:** Implantar caixa de retenção de sólidos, carreados por drenagem pluvial, no pátio da calcinação antes da saída junto ao Córrego do Funil. **Prazo:** até 31/03/2012.

### 3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 313/2012 estão sendo cumpridas adequadamente, de acordo com os prazos estabelecidos.

### 4. Controle Processual

De acordo com o artigo 20 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental a que se refere o art.19 é de trinta (30) dias, contado da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59 da Lei 14.184/02.

A decisão, ora recorrida, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 27 de setembro de 2012 e o recurso interposto em 25 de outubro de 2012, conforme protocolo nº R312915/2012, transcorridos, portanto, 28 dias. Tempestivo o presente recurso.

O recorrente possui legitimidade para impetrar o recurso, de acordo com o disposto no artigo 22 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Todos os requisitos elencados no artigo 23 do Decreto Estadual nº 44.844/08 foram preenchidos.

Considerando que as condicionantes estão sendo satisfatoriamente cumpridas, segundo análise técnica, não havendo, ainda, qualquer prejuízo do ponto de vista ambiental para as prorrogações solicitadas, não vemos óbice quanto ao acolhimento do pedido.

### 5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Central Metropolitana, com base nas discussões acima, sugere o deferimento para alteração do prazo das condicionantes nºs 10 e 12 e da exclusão da condicionante nº 5 descritas nos Parecer Único n.º 313/2012 que fazem parte do certificado LO n.º 225/2012 do empreendimento Novelis do Brasil LTDA, sob Processo Administrativo Copam n.º 00006/1977/031/2010, para a atividade de Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias.



Há de se posicionar que a exclusão da condicionante nº 5 é em função do posicionado pela Novelis em seu comunicado de Mudança na rotina operacional da unidade de Ouro Preto, protocolado via R340028/2013 de 18/01/2013 de que a operação da Redução III será encerrada em 31/03/2013.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas, do Copam.

